



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000128

PARECER JURÍDICO Nº 191.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 12.2018. Emenda Substitutiva.

Protocolo: 1924.2018

Requerente: Vereador Gabriel Baierle.

Objetivo: *Estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Legalidade, com ressalvas.

I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Gabriel Baierle a análise da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 12.2018, de autoria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, com fundamento no artigo 145, §3º do Regimento Interno.

É o relatório.

II. Parecer

II.1. A iniciativa do substitutivo

Nos termos dos artigos 145 e 146 do Regimento Interno, poderá a Comissão apresentar emenda, inclusive nos projetos de autoria do Poder Executivo. Além, referidas emendas devem respeito ao art. 30, §1º e 31 Lei Orgânica do Município de Toledo (com redação similar no art. 148 do RI):

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000129

Art. 31 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 desta Lei Orgânica.

Analisando-se as alterações propostas pela CTA em seu substitutivo, denota-se que as mudanças não implicarão em aumento da despesa além daquelas já previstas na redação original do PL nº 12.2018.

Do mesmo modo, a CTA é a comissão temática pertinente a apresentar referido substitutivo:

Art. 152 - A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação e Redação.

II.2. O mérito

As alterações promovidas na emenda substitutiva não estão entre as aquelas vedadas pelo artigo 149 do Regimento Interno:

Art. 149 - O presidente da Câmara ou de comissão recusará emenda:
I - formulada de modo incorreto;
II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão;
III - que fira prescrição legal.

Entretanto, mantém-se o apontamento firmando do Parecer Jurídico nº 11.2018, pois a Câmara Municipal é competente tão somente para fiscalizar e controlar os atos emanados pelo Poder Executivo (Lei Orgânica, art. 17, XXV) e não os atos de gestão de entidades, não sendo possível sujeitar a fiscalização destas organizações ao Poder Legislativo sobre expressa ausência de competência legal, tampouco inserir membro do Conselho de Avaliação.

Neste sentido, é o parecer pela legalidade da tramitação deste projeto, com as ressalvas anteriormente apontadas.

É o parecer.

Toledo, 21 de agosto de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 012/2018
AUTORIA: Poder Executivo

